



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Josué Romero  
Tribunal Pleno  
Sessão: **4/2/2015**

47 TC-011358/026/09 - RECURSO ORDINÁRIO

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Empório Figueiras Casa de Carnes Ltda. - EPP, objetivando o fornecimento de sobrecoxa in natura com ossos e pele, peito sem pele e sem osso de frango, destinados às unidades escolares afetas à Secretaria de Educação e Cultura.

**Responsável(is):** Admir Donizeti Ferro (Secretário de Educação e Cultura à época) e Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Cultura à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-09-12.

**Advogado(s):** Douglas Eduardo Prado, Daiane Pimenta Bonfim e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Acompanha(m):** TC-011851/026/09

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

Relatório

Em exame, **recurso ordinário** interposto pelo Município de São Bernardo do Campo, contra o v. acórdão da Colenda Segunda Câmara, sob a relatoria do e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, que julgou irregulares a licitação e o contrato em exame, bem como improcedente a representação formulada, aplicando ao caso o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Aludida decisão foi motivada em virtude da exigência de comprovação de regularidade referente a tributos sem relação com o ramo de atividade da contratada e com o objeto do certame, além do critério de julgamento estabelecido.

Em breve síntese, a recorrente alegou que o critério de julgamento objetivou a maior vantajosidade da administração e não desrespeitou a legislação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Também afirmou que houve acerto na exigência da regularidade pertinente aos tributos imobiliários.

ATJ e o MPC pronunciaram-se pelo desprovimento.

Houve a oferta de alegações finais por parte da recorrente, as quais foram consideradas nesta análise.

É o relatório.

fnp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-011358/026/09

**Preliminar**

Em preliminar, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso<sup>1</sup>.

**Mérito**

No mérito, é verdade que, em relação à regularidade fiscal, a exigência de tributos imobiliários evidenciou obrigação antagônica ao entendimento pacificado nesta Casa, a partir da deliberação tomada nos autos do TC-32300/026/08 (sessão de 24/9/2008), na direção de que a comprovação da regularidade deve restringir-se aos tributos decorrentes do ramo de atividade da licitante, compatível com o objeto contratual.

No entanto, compreendo que tal vício possa ser, aqui, relevado, à medida que não causou uma interferência negativa no certame, seja por não ter dado causa a qualquer inabilitação, seja em face do universo de competidores que acudiram ao certame (cinco) - número que permite inferir a ocorrência de um ambiente salutar de disputa, conferida também pelo extenso número de lances, conforme fls. 209/213 da ata da sessão pública do pregão eletrônico.

Mesma sorte, no entanto, descabe em relação à outra controvérsia, relativa ao critério de julgamento pautado no maior desconto ou menor acréscimo.

No caso, a disposição mostrou-se contrária ao entendimento exposto no inc. X, art. 40 da Lei nº 8.666/93, cujo teor veda a faixa de variação em relação a preços de referência - raciocínio que se torna mais evidente ao se verificar que também serviu como critério de pagamentos, conforme se infere da leitura da cláusula 4.3 do contrato, a seguir reproduzida:

---

<sup>1</sup> É tempestivo (acórdão publicado em 27/9/2012, recurso protocolizado em 15/10/2012), foi interposto por parte legítima e contém os fundamentos de fato e de direito, em conformidade com a LC nº 709/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

“As notas fiscais deverão vir acompanhadas pelo Boletim do IEA (Instituto de Economia Agrícola) de preços diários no mercado atacadista, do dia útil anterior ao dia da emissão da nota fiscal, que serviu de base para o preço...”

Ante o exposto, voto pelo **não provimento** do apelo, afastando, no entanto, o vício inerente à regularidade fiscal da parte dispositiva do julgado recorrido.

É como voto.